



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.491 - RS (2009/0157139-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ALDO VETTORELLI E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - ARTIGO 530 DO CPC - ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o artigo 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, não autoriza a interposição de embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa, ainda que a sentença o tenha analisado. Precedentes.

2. Não obstante a exceção prevista no *caput* do artigo 286 do CPC (impossibilidade de ajuizamento de nova ação judicial), é certo que o reconhecimento da existência de pressuposto processual negativo implica a extinção do processo sem resolução de mérito (inciso V do artigo 267 do CPC), o que afasta as hipóteses autorizadoras da interposição de embargos infringentes. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.491 - RS (2009/0157139-0)

AGRAVANTE : ALDO VETTORELLI E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por ALDO VETTORELLI E OUTROS em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, lastrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto nos autos de ação ordinária em que se busca a incorporação de auxílio cesta-alimentação e de abonos salariais nos proventos de aposentadoria complementar, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento de embargos infringentes, o qual se encontra assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO EM EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Não cabem embargos infringentes contra decisão que, ainda que tenha reformado a sentença de mérito, não aprecia o mérito da demanda.
2. Caso concreto em que o órgão *ad quem*, por maioria, reconheceu a coisa julgada.
3. DESPROVIMENTO DO AGRAVO, POR MAIORIA.

Nas razões do especial, os recorrentes sustentaram que o acórdão hostilizado incorrera em negativa de vigência do artigo 530 do CPC, na medida em que cabíveis embargos infringentes na hipótese. Na oportunidade, aduziram que: **(i)** houve reforma de sentença de mérito, em grau de apelação, por acórdão não unânime; **(ii)** o reconhecimento da coisa julgada, pelo acórdão que julgou a apelação, caracteriza reforma da sentença de mérito, que havia julgado procedente a pretensão deduzida na inicial; **(iii)** o voto vencido não considerou caracterizada a coisa julgada, sob o fundamento de que o auxílio cesta-alimentação não se confunde com o "cheque-rancho", parcela já pleiteada na Justiça do Trabalho; e **(iv)** "o Tribunal jamais cassou a sentença, tanto que manteve parte da mesma, ora se ocorreu uma reforma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial do mérito, mantendo-se a sentença nos demais pontos o que torna evidente que não houve erro in procedendo e sim in judicando o que põe por terra a tese do acórdão ora fulminado".

Julgando monocraticamente o recurso, este relator negou-lhe seguimento, por considerar que:

(...) a jurisprudência do STJ é no sentido de que **o artigo 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, não autoriza a interposição de embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa, ainda que a sentença o tenha analisado** (Precedentes: AgRg no REsp 921.707/AL, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 26.10.2011; REsp 932.119/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011; REsp 870.445/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 08.02.2011; AgRg no Ag 1.285.766/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 26.11.2010 e REsp 1.211.971/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 10.12.2010; REsp 1.160.526/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.08.2010, DJe 25.08.2010).

Não obstante a exceção prevista no *caput* do artigo 286 do CPC (impossibilidade de ajuizamento de nova ação judicial), é certo que **o reconhecimento da existência de pressuposto processual negativo implica a extinção do processo sem resolução de mérito (inciso V do artigo 267 do CPC), o que afasta as hipóteses autorizadoras da interposição de embargos infringentes, (...)**

Irresignados, os ora agravantes alegam que *"a decisão que entendeu por aplicar a coisa julgada analisou minuciosamente o mérito da causa"*, razão pela qual cabíveis embargos infringentes do *decisum* que reformou a sentença.

Ao final, os insurgentes requerem a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.491 - RS (2009/0157139-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - ARTIGO 530 DO CPC - ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o artigo 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, não autoriza a interposição de embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa, ainda que a sentença o tenha analisado. Precedentes.

2. Não obstante a exceção prevista no *caput* do artigo 286 do CPC (impossibilidade de ajuizamento de nova ação judicial), é certo que o reconhecimento da existência de pressuposto processual negativo implica a extinção do processo sem resolução de mérito (inciso V do artigo 267 do CPC), o que afasta as hipóteses autorizadoras da interposição de embargos infringentes. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece prosperar o inconformismo.

1. Das razões do recurso, constata-se que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o artigo 530 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001, não autoriza a interposição de embargos infringentes na hipótese em que o acórdão recorrido não aprecia o mérito da causa, ainda que a sentença o tenha analisado (Precedentes: **AgRg no REsp 921.707/AL**, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 26.10.2011; **REsp 932.119/SC**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011; **REsp 870.445/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 08.02.2011; **AgRg no Ag 1.285.766/SP**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 26.11.2010 e **REsp 1.211.971/RS**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 10.12.2010; **REsp 1.160.526/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.08.2010, DJe 25.08.2010).

No caso, consta do dispositivo da sentença que:

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito quanto aos autores GUSTAVO LUIZ DANIEL FLORES e OTTOMAR DOS SANTOS FRANCO, ante a litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, RECHAÇO as demais preliminares e, no mérito, julgo PROCEDENTE, quanto aos demais autores, os pedidos contidos na Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por ALDO VETTORELLI E OUTROS contra a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, para, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar a ré ao pagamento das verbas mensais denominadas Auxílio Cesta-Alimentação, desde o ano de 2000 e enquanto for prevista em norma coletiva de trabalho, e dos valores relativos aos Abonos Únicos, pagos em dezembro de 2000 até 2003.

Ditos montantes não de incidir também sobre parcelas com efeito reflexo e, de toda sorte, de ser acrescidos de correção monetária pelo IGPM a contar da data em que cada parcela haveria de ter sido disponibilizada, e de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a instituição demandada, ainda, ao pagamento de 90% das custas processuais e ao da verba honorária que, nos moldes da fundamentação supra, estabeleço em 15% sobre as parcelas devidas.

Outrossim, os autores Gustavo Luiz Daniel Flores e Ottomar dos Santos Franco arcam com 5% das custas processuais (cada) e com verba honorária de R\$ 500,00 corrigidos pelo IGPM (cada), observados idênticos critérios, nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC.

No âmbito de apelação cível, houve parcial reforma da sentença com o acolhimento, por maioria, da preliminar de coisa julgada em relação a outros autores. Outrossim, por unanimidade, o apelo da entidade de previdência privada foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, tendo sido negado provimento ao recurso adesivo.

Acerca da coisa julgada, na parte não unânime do acórdão local, restou assente que:

A parte-ré alega que ter-se-ia consumado a coisa julgada/litispendência com relação aos autores **Elisabeth, Elpídio, Gustavo Luiz, João David, Luiza, Santo Ivo e Walmor**, uma vez que esses ajuizaram reclamações trabalhistas e/ou ações ordinárias, nas quais pleiteavam a incorporação do benefício cheque-rancho.

Com efeito, o cheque-rancho foi um criado por norma interna do Banco (Resolução n. 3395/1990), consistindo num benefício diverso do benefício auxílio-alimentação.

O cheque-rancho era pago mensalmente a todos os funcionários, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

num valor pré-fixado e reajustado nos mesmos percentuais e épocas em que ocorressem os reajustes salariais (segundo a cláusula nona do Acordo Coletivo de 1990).

É dizer: quando da instituição do benefício auxílio-cesta-alimentação, pela Convenção Coletiva da FENABAN de 1994/1995, os funcionários do Banrisul já percebiam um benefício de idêntica natureza, denominado cheque-rancho.

Assim, a partir da criação do auxílio-cesta-alimentação, o Banrisul alterou a denominação do cheque-rancho, mantendo, contudo, os valores desse benefício, por serem mais elevados do que aqueles estipulados na Convenção Coletiva (fl. 516):

Negociações Sindicais – Comunicado n. 9:

A FENABAN informa a aceitação pela totalidade dos Sindicatos, da proposta por ela formulada, assim especificada:

[...]

3. Auxílio-Alimentação de R\$ 5,00 (cinco reais) cada um, à razão de 22 (vinte e dois) tíquetes refeição ou alimentação por mês;

3.1) a opção por Tíquete Alimentação deve ser por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias, e a reformulação da opção, também por escrito, quando decorridos no mínimo 180 dias;

3.2) Auxílio-Cesta-Alimentação no valor mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais) em 4 (quatro) tíquetes no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada um.

Considerando que o Banrisul já paga a seus colaboradores o cheque-rancho no valor de R\$ 113,68 para não-comissionados e R\$ 105,72 para comissionados, e sendo esta vantagem de mesma natureza que a Cesta-Alimentação, serão mantidos esses valores por serem superiores ao acordado.

[...]

Assim, verifica-se que houve uma mera mudança de nomenclatura, tendo sido preservada não só a natureza do benefício cheque-rancho, mas também os valores anteriormente instituídos pelo Banrisul para seus funcionários.

Ademais, corroborando essa afirmativa, tem-se às fls. 602/605, perícia contábil realizada na Justiça do Trabalho.

No caso dos autos, verifica-se que a co-autora **Elizabeth Matzenbacher Nascimento** demandou a integração do benefício cheque-rancho nos seus proventos complementares junto à Justiça do Trabalho (fl. 294 e seguintes).

Pois bem, às fls. 319/328, os juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria, negaram provimento ao recurso do reclamado e negaram provimento ao recurso adesivo da reclamante. Não sendo, no caso, repassada a parcela do cheque-rancho aos proventos da reclamante (Elizabeth).

O co-autor **Elpidio Rene Beckekamp**, demandou a integração do benefício cheque-rancho nos seus proventos complementares junto à Justiça do Trabalho (fl. 331 e seguintes).

Às fls. 340/343, os juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria, deram parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abono de dedicação integral – ADI, a partir da data da aposentadoria . Como se vê, excluídas as parcelas referentes ao cheque-rancho.

O co-autor **João David de Souza**, também demandou a integração do benefício cheque-rancho nos seus proventos complementares junto à Justiça do Trabalho (fl. 380 e seguintes).

Às fls. 402/412, os juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria, deram parcial provimento aos recursos para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do cheque-rancho.

Com relação a co-autora **Luiza Valnier**, também demandou a integração do benefício cheque-rancho nos seus proventos complementares junto à Justiça do Trabalho (fl. 419 e seguintes).

Pois bem, a Srª Luiza realizou acordo judicial, dando plena e expressa quitação à Fundação. Tendo a homologação de tal acordo (fl. 430) transitado em julgado.

O co-autor **Santo Ivo Pereira Lucas**, demandou a integração do benefício cheque-rancho nos seus proventos complementares junto à Justiça do Trabalho (fls. 449 e seguintes).

Sendo às fls. 464/468, os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria, deram parcial provimento aos recursos das reclamadas para absolvê-las da complementação de aposentadoria pela integração do ADI e cheque-rancho e das horas-extras e reflexos. Às fls. 470/471, os Ministros da terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conheceram do recurso de revista interposto pelo reclamante (Santo Ivo).

E, ainda, o co-autor **Walmor Carlos Trarbach** também ajuizou reclamatória trabalhista pleiteando a integração da parcela cheque-rancho a sua complementação de aposentadoria junto à Justiça do Trabalho (fls. 473 e seguintes).

Às fls. 501/512, os Ministros da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reestabeleceram a sentença de 1º Grau, para julgar improcedente os pedidos contidos na reclamatória trabalhista.

Desse modo, e por todas as considerações feitas acima, o reconhecimento da coisa julgada é a solução que se impõe.

Com relação ao co-autor **Gustavo Luiz** não conheço do recurso, uma vez que na sentença, o feito já foi extinto quanto a ele, face à litispendência, não se fazendo presente, no particular, o interesse recursal.

No voto divergente, a rejeição da preliminar de coisa julgada foi assim fundamentada:

Ouso divergir do eminente Relator, no que tange à preliminar de coisa julgada.

Ocorre que, sabidamente, o auxílio cesta-alimentação não se confunde com a parcela pleiteada na Justiça do Trabalho, denominada “cheque-rancho”.

O auxílio cesta-alimentação, previsto nas Convenções Coletivas, é concedido cumulativamente com o auxílio alimentação, em valor mensal determinado, sob a forma de tíquetes, também em quantias determinadas, entregues pelo Banco a seus empregados, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complemento salarial decorrente de conquista da categoria.

Já, o cheque-rancho foi instituído por norma interna do BANRISUL, qual seja, a Resolução nº 3.395-A, em julho de 1990, e, por isso, era estendido somente aos bancários em atividade.

Ademais, pelo que consta, o cheque-rancho constitui antecipação salarial.

Cumprе referir que, nas convenções coletivas de trabalho, sequer, consta que o “auxílio cesta-alimentação” teria substituído o “cheque-rancho”.

Ainda, o auxílio cesta-alimentação, pelo que consta, foi criado posteriormente, sendo inserido em convenção coletiva da categoria.

Não obstante a exceção prevista no *caput* do artigo 286 do CPC (impossibilidade de ajuizamento de nova ação judicial), é certo que o reconhecimento da existência de pressuposto processual negativo implica a extinção do processo sem resolução de mérito (inciso V do artigo 267 do CPC), o que afasta as hipóteses autorizadoras da interposição de embargos infringentes, consoante se depreende dos seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DECORRENTES. **ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE ACOLHE PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCABÍVEIS OS EMBARGOS INFRINGENTES APRESENTADOS. RECURSO ESPECIAL INTENPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A Lei 10.352/2001, ao alterar a redação do art. 530 do CPC, limitou as hipóteses de cabimento dos Embargos Infringentes à impugnação de acórdão, não unânime, que julga procedente a ação rescisória, ou que reforma, em grau de apelação, a sentença de mérito.

2. É assente a orientação jurisprudencial desta Corte de que não cabem Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, extingue o processo sem resolução do mérito (art. 267 do CPC), ainda que a sentença de primeiro grau tenha analisado o mérito da controvérsia.

3. A oposição de Embargos Infringentes incabíveis não tem o condão de interromper o prazo recursal, razão pela qual o Recurso Especial encontra-se intempestivo.

4. Agravo Regimental desprovido. **(AgRg nos EDcl no Ag 1.249.527/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 03.02.2011, DJe 21.02.2011)**

AGRAVO REGIMENTAL - ART. 530 DO CPC - EMBARGOS INFRINGENTES - ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR, CASSAÇÃO DA SENTENÇA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Na nova redação do art. 530 do CPC (dada pela Lei 10.352/2001), **não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabem embargos infringentes contra Acórdão que, por maioria, acolhe preliminar de coisa julgada, cassa a sentença e extingue o processo, sem exame do mérito.

II. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do referido suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7/STJ.

III. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido. **(AgRg no REsp 890.246/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 11.09.2008)**

Direito processual civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de partilha e petição de herança. **Coisa julgada. Reforma da sentença. em grau de apelação, não unânime. Mérito do processo não analisado. Embargos infringentes incabíveis.**

- Malfere o art. 530 do CPC, o acolhimento de embargos infringentes quando o acórdão não unânime, em grau de apelação, reforma sentença que não enfrentou o mérito, e igualmente, não adentra o mérito da demanda.

Recurso especial conhecido e provido. **(REsp 884.730/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 03.09.2008)**

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0157139-0

AgRg no
REsp 1.134.491 / RS

Números Origem: 10505435750 118602060 200800840013 70018321018 70021990783

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDO VETTORELLI E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALDO VETTORELLI E OUTROS
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.